

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2025.0008480-09

INTERESSADA: DIAS LOPES E BARRETO ADVOGADOS

UNIDADE RESPONSÁVEL: PRODEB/DIS/GSC

Trata-se de impugnações ao Edital do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 015/2025, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços visando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços especializados de execução de testes e controle de qualidade sobre soluções de software geridas, desenvolvidas e/ou mantidas pela PRODEB, de forma remota, medidos com base em Unidade de Serviço Técnico (UST), pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações técnicas mínimas, detalhamentos e quantitativos consignados no Termo de Referência.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação apresentada, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 11.1 da Parte III do Edital, sendo este até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, registro que o Impugnante apresentou em tempo hábil, via e-mail institucional da Comissão de Licitação sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, o qual, em apertada síntese, encontram-se abaixo relacionada:

I.DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação sustenta que o edital, ao estabelecer de forma genérica a equivalência de 168 UST/mês por projeto, sem distinguir a complexidade, o esforço e o custo das diferentes atividades previstas no Termo de Referência, compromete os princípios da isonomia, competitividade e transparência do certame.

Alega o impugnante que a metodologia atual de mensuração em UST não reflete a realidade de mercado, pois atividades de diferentes níveis de especialização, como "execução de testes unitários" e "automação de testes", exigem esforços e custos distintos. Assim, a ausência de detalhamento impede a formulação de propostas financeiras precisas e justas, gerando risco de distorção econômica e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, requer a retificação do edital, de modo a detalhar a metodologia de cálculo das USTs, ponderando e quantificando individualmente as atividades elencadas, assegurando a adequada precificação das propostas e restabelecendo a competitividade e a isonomia do certame, garantindo à Administração a contratação mais vantajosa.

Eis o relato.

Passo a opinar.

I.DO PARECER DA UNIDADE TÉCNICA – DIS/GSC/CSOL2

Inicialmente, cumpre destacar que em função da Impugnação apresentada ser de ordem técnica, uma vez que a unidade

solicitante é responsável pela definição do objeto, submetemos a peça apresentada à análise da Diretoria de Desenvolvimento e Integração de Soluções - DIS, através da sua Gerência de Soluções Corporativas – GSC e da Coordenação de Soluções 2 – CSOL2, a qual apresentou a seguinte resposta (DOC SEI nº 00124366921):

"Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Dias Lopes & Barreto Advogados, contidos no documento SEI nº 00123294220, informamos as seguintes alterações realizadas no Termo de Referência:

Tabela de Atividade (item 6.8), contemplando: revisão dos tipos de atividades; definição de complexidade para cada atividade;

Inclusão de tabela de complexidade e respectivos fatores de ajuste (item 6.9);

Adequação de regras para abertura de OS (item 6.10) e estabelecimento de quantidade de UST por Ordem de Serviço (OS) (item 6.11);

Ajustes na forma de pagamento decorrentes das alterações supracitadas.

Assim sendo, entendemos que o pleito da Dias Lopes & Barreto Advogados foi atendido, com diferenciação explícita de complexidade por atividade e fatores de ajuste, o que responde ao pedido de reconhecer "distintas complexidades e esforços", possibilitando a formação de propostas mais adequadas."

Desse modo, o novo Termo de Referência com as citadas alterações, foi acostado ao DOC SEI nº 00124311695.

Diante do exposto, a partir das questões suscitadas pelo Impugnante, da análise do parecer apresentado pela DIS/GSC/CSOL2 e do conteúdo do Termo de Referência, na qualidade de Pregoeira, com fulcro no art. 68, §5º, II do RLC da PRODEB, decido pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pelo **DIAS LOPES E BARRETO ADVOGADOS**.

Juliana Moura Costa

Pregoeira - PRODEB



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moura Costa, Consultora II**, em 06/10/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00124502791** e o código CRC **77A77BCA**.

Referência: Processo nº 065.10933.2025.0008480-09

SEI nº 00124502791